



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600382-76.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600382-76.2024.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 MAX SANDRO PRAXEDES DO NASCIMENTO JUNIOR
VEREADOR, MAX SANDRO PRAXEDES DO NASCIMENTO JUNIOR

Representantes do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A,
ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, LYVIA RENATA GALDINO DA
FONSECA - AL16299, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, CARLOS ANDRE VILELA
MOTA - AL18921, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, DANIELA PRADINES DE
ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Representantes do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A,
ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, LYVIA RENATA GALDINO DA
FONSECA - AL16299, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, CARLOS ANDRE VILELA
MOTA - AL18921, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, DANIELA PRADINES DE
ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM MILITÂNCIA.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Max Sandro Praxedes do Nascimento Júnior, candidato ao cargo de

vereador nas Eleições de 2024, contra acórdão que manteve a desaprovação de suas contas e determinou o recolhimento de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços por militantes contratados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). O embargante alegou omissão quanto à análise de documentos e imagens apresentados, requerendo o provimento dos embargos, com efeitos modificativos, para aprovação das contas ou, subsidiariamente, redução do valor a ser devolvido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao desconsiderar provas apresentadas para comprovar despesas com militância e se seria cabível o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos para alterar o resultado do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

4. O acórdão embargado examinou de forma expressa e fundamentada todas as alegações, tendo reconhecido que os documentos e imagens juntados não foram suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços de militância, conforme exige o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A ausência de identificação dos militantes nas fotos e a falta de registros que demonstrem a execução das atividades contratadas impedem o reconhecimento da regularidade das despesas.

6. Não se verifica omissão ou contradição, mas mero inconformismo do embargante com a conclusão do julgado, hipótese que não autoriza o acolhimento de embargos com efeitos infringentes.

7. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os embargos de declaração não constituem instrumento para reexame de provas ou alteração do mérito da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

9. *Tese de julgamento*: "1. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sendo incabíveis para rediscutir matéria já decidida. 2. A juntada de documentos após o julgamento das contas somente é admitida quando apta a sanar vício material e evitar enriquecimento ilícito do erário, o que não se verifica quando as provas não demonstram a efetiva prestação dos serviços. 3. A ausência de comprovação da militância remunerada com recursos do FEFC configura irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 1.022, 1.025 e 489, §1º; Código Eleitoral, art. 275, §1º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §12, e 60, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1768343/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 11.04.2022; TSE, REspEl nº 0600165-66.2020.6.13.0150, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2022; TSE, ED-AgR-REspe nº 28281/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. 17.12.2014; TSE, ED-AgR-RO nº 79404/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.10.2014.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER os Embargos, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 03/11/2025

Desembargadora Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10380124), com efeitos modificativos, opostos por MAX SANDRO PRAXEDES DO NASCIMENTO JUNIOR contra o Acórdão de id. 10371478, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral por este interposto, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, que desaprovou suas contas pela ausência de comprovação de serviço de militância, no pleito de 2024, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.
2. Segundo as razões dos Embargos, alega-se "*(ç) que o prestador colacionou aos autos em sede de prestação de contas parcial e final, todos os documentos necessários para esclarecer as irregularidades apontadas, sendo imperiosa a análise dos documentos juntados, por isso a hipótese aqui arguida é de omissão*" e que "*(ç) buscando robustecer a comprovação da efetiva prestação dos serviços de militância, foram devidamente juntadas aos autos as declarações de cada militante (doc. 2-7) e as respectivas fotos que atestam a realização das atividades (doc. 1)*".
3. Arremata que a jurisprudência permite a juntada tardia de novos documentos, ainda que da interposição de Embargos, autorizando a apreciação destes para fins de redução de valores a serem ressarcidos, visando-se evitar o enriquecimento ilícito da União.
4. Pugna-se pelo provimento dos Aclaratórios para, reformar a sentença, julgando as contas como APROVADAS SEM RESSALVAS, conferindo-lhes efeitos infringentes. Subsidiariamente, que as contas sejam DESAPROVADAS, e que o Prestador *não* seja obrigado a devolução de valores para o FEFC.

5. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos em parecer de id. 10394243.

6. É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dia, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

8. Assim fora ementado o referido Acórdão:

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTRATOS GENÉRICOS. FALTA DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA OU OUTRAS PROVAS COMPLEMENTARES. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, com fundamento na ausência de comprovação da regularidade de despesas com pessoal custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), determinando-se o recolhimento de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a suficiência documental dos contratos firmados com militantes remunerados, notadamente em relação à exigência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Analisa-se também a alegação de que não seria exigível o controle de ponto ou frequência para validar tais despesas.

III. Razões de decidir

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe ao prestador de contas o dever de demonstrar, com

documentação idônea, a execução dos serviços contratados, especialmente quando custeados com recursos públicos.

4. Os contratos juntados aos autos são genéricos e imprecisos, não descrevendo de forma suficiente as atividades exercidas, os locais de trabalho nem a comprovação de frequência dos contratados.

5. Mesmo instado a complementar a documentação, o candidato limitou-se a reiterar argumentos sobre a desnecessidade de controle de ponto, sem apresentar quaisquer provas adicionais que pudessem sanar a irregularidade constatada.

6. A ausência de comprovação da despesa afronta os princípios da transparência e da moralidade, comprometendo a confiabilidade da prestação de contas.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido.

8. Tese de julgamento: "1. As despesas com pessoal custeadas com recursos públicos exigem comprovação mínima da efetiva prestação dos serviços. 2. Contratos genéricos e sem documentos complementares, como registro de frequência, local de trabalho ou evidências materiais, configuram irregularidade grave. 3. A ausência de comprovação inviabiliza a análise da regularidade do gasto e impõe a desaprovação das contas."

9. Conforme relatado, o Embargante sustenta "*(ç) que o prestador colacionou aos autos em sede de prestação de contas parcial e final, todos os documentos necessários para esclarecer as irregularidades apontadas, sendo imperiosa a análise dos documentos juntados, por isso a hipótese aqui arguida é de omissão*"

10. Esmiunçando-se no voto condutor da decisão embargada, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tal irregularidade.

11. Extraio do *decisum* o seguinte trecho (grifei):

10. Compulsando os documentos acostados aos autos, após a realização da diligência, observa-se que foi juntada a resposta do candidato, o qual se limitou a dizer:

B) HÁ DESPESAS COM PESSOAL SEM REGISTRO DA FREQUÊNCIA/PERÍODO DA JORNADA DE DIAS TRABALHADOS. ESCLARECIMENTOS - Durante o período do contrato, os militantes contratados exerceram suas atividades conforme as necessidades do contratante, diariamente acompanhava em suas visitas. Todas as atividades e ações realizadas pelos militantes sempre foi observado a carga diária de trabalho, sem horário definido de início e fim, nunca ultrapassando a carga horaria determinada em contrato, para tanto foi acertado o valor total do serviço durante o período campanha eleitoral. Desenvolvendo sempre as atividades de panfletagem e adesivando locais, não tendo um local específico

para prestação dos serviços. Cumpre frisar que a legislação eleitoral NÃO obriga que o prestador de contas apresente controle de frequência (ponto) do pessoal contratado para militância. Ademais, verifique-se que não foi apontado pelo técnico qualquer transgressão à normal eleitoral, POIS NÃO HÁ NENHUMA VIOLAÇÃO(Id. 10326107):

11. Nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação completa dos prestadores de serviço, os locais de atuação, as horas efetivamente trabalhadas, a descrição precisa das atividades desempenhadas, bem como a justificativa do valor contratado.

Art. 35 § 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

12. Logo, além da ausência da frequência dos militantes, o magistrado de 1º grau registrou em sentença que o candidato não juntou nenhum outro tipo de prova complementar que pudesse comprovar a efetiva prestação de serviço, mesmo intimado para diligências complementares.

13. Ou seja, o candidato defendeu-se apenas alegando desobrigação, nos exatos termos:

A leitura do dispositivo revela que NÃO HÁ QUALQUER EXIGÊNCIA LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTROLE DE PONTO OU FOLHA DE FREQUÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DA MILITÂNCIA. O contrato firmado já especificava a carga horária diária, o intervalo para refeições e que as atividades seriam desempenhadas conforme o cronograma da campanha, que, por sua própria natureza, pode variar significativamente.

14. E ainda reforça seu argumento apresentando precedente desta corte no julgamento do processo nº 0600458-03.2024.6.02.0053 sob relatoria do Desembargador Guilherme Yendo:

"Todavia, assiste razão ao Recorrente, uma vez que houve o detalhamento de Gastos com Pessoal, conforme os contratos apresentados, contendo a especificação das atividades desempenhadas pelos contratados.

Além disso, a parte recorrente guarneceu os autos com esclarecimentos adicionais suficientes para esse fim e o valor individual da contratação foi módico. (ç)

(ç) Desse modo, penso que a documentação ofertada pelo prestador de contas parece atender à legislação eleitoral de regência, eis que contém os elementos essenciais e documentais aptos para a prova dos gastos com pessoal de campanha."

15. Ocorre que, no precedente citado, além da análise individualizada dos contratos firmados entre

candidatos e colaboradores, o candidato apresentou provas adicionais capazes de corroborar e dar maior consistência às suas alegações.

16. No caso sob exame, o recorrente apenas reitera as alegações prestadas no primeiro 1º grau, julgadas corretamente como insuficientes, inaptas a sanar a irregularidade. Veja que a defesa sustenta a tese de ausência de previsão legal para apresentação do controle do ponto do serviço de militância.

17. Todavia, as diligências complementares ocorrem autorizadas pelo art. 60, §3º da Resolução 23.607/2019.

12. No entanto, quanto os documentos anexados nos presentes embargos, ainda que os mais recentes precedentes desta Casa de fato sejam no sentido da aceitação das provas quando para evitar o enriquecimento ilícito da administração pública, reduzindo-se a condenação, tal entendimento não se mostra adequado ao caso em questão. Explico.

13. Essas foram as imagens anexadas em id. 10377407:

14. Embora seja possível visualizar elementos que vinculem as pessoas ao candidato - em decorrência da predominância da cor verde e "adesivos de campanha -, não vislumbro meios suficientes para sanar a falha. É que não se pôde identificar quem são os militantes de acordo com as imagens (que, de acordo com as declarações apresentadas, foram 6), nem se apontar a execução de atividade de militância propriamente dita.

15. Frise-se que nos autos do Processo Pje 0600458-03.2024.6.02.0053 de relatoria do desembargador Guilherme Masaiti Hirata Yendo, algumas das imagens providas mostram os militantes desempenhando suas funções (segurando bandeiras, por exemplo), o que permitiu sua identificação, situação diversa ao que se verifica no caso em tela.

16. Vejam que na quinta foto nenhuma das pessoas ali presentes utilizam a cor verde fora o prestador. Nas demais, não restou demonstrado serviços de militância pelo entendimento da relatora, de modo que é inviável a redução dos valores a serem ressarcidos ao erário ante as circunstâncias apresentadas.

17. De igual forma entendeu o Ministério Público:

(i) na visão deste Parquet, diante da ausência dos documentos de identificação, não é possível a identificação dos prestadores de serviço nas fotografias apresentadas. As declarações prestadas, por sua vez, da mesma forma que os contratos anteriormente juntados (Ids. 1026075 a 10326080), não atendem ao detalhamento das despesas com pessoal exigido no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

18. Pois bem, as circunstâncias constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a subsunção dos fatos à norma, de modo que a decisão fora cristalina quanto às razões que fundamentaram o livre convencimento motivado do julgador.

19. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios.
20. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.
21. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.
22. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

23. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

24. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

25. Ressalte-se que os embargos de declaração *"têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"* (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

26. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida

estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

27. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

28. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.

29. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.

30. É como voto.

Desa. Eleitoral Natlia França Von Sohsten

Relatora